

COMIS.	INICIO	TÉRMINO

ASSUNTO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON JOBIM E OUTROS 5)

Dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO: 17.10.91 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de OUTUBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

x Ao Sr. Deputado Aluizio Alves, em 06/11/19 91

O Presidente da Comissão de CTCI x. PBn/11

Ao Sr. Deputado Roberto Freire + REDISTRIBUIÇÃO, em 7/5 1992

O Presidente da Comissão de CTCI Am. Luem

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

16 91
1.881 DE 19
PROJETO N.º

R. Freire

(149)

ENTRADA : 24.10.91

PROPOSIÇÃO Nº 1.881/91

Fichas: ASSUNTO/AUTOR OK

CONTROLE DE PROPOSIÇÃO OK

DISTRIBUIÇÃO 7.11.91

Fichas: ASSUNTO/RELATOR OK Aluizio ALVES

CONTROLE DE PROPOSIÇÃO OK

BAL foi a distribuição

DEVOLUÇÃO

Fichas: ASSUNTO/RELATOR

CONTROLE DE PROPOSIÇÃO

BAL

PAUTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EETCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alves
		PL.	1881	1991	10	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável ao PL 1.881/91 e contrário aos PLs 1991/91 e 2070/91, apensados, do Relator, Dep. Aluizio Alves.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



152

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.881, DE 1991
(DO SR. NELSON JOBIM E OUTROS 5)

Dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal.

~~(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)~~
VER NOVO DESPACHO NA CAPA

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art.1º. É livre a criação, fusão, incorporação,



153



organização e o funcionamento dos partidos políticos, cujo programa respeite a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art.2º. Os Partidos Políticos constituem parte integrante fundamental do ordenamento jurídico democrático e destinam-se a incorporar ao processo de formação da vontade estatal os objetivos políticos por eles elaborados e a manter a autenticidade da representação popular nas relações entre o povo e os órgãos do Estado.

§ único. A ação dos partidos será exercida de acordo com os seus estatuto e programa, proibida a subordinação a governo ou entidade estrangeiros.

Art.3º. Os partidos adquirem personalidade jurídica, na forma da lei civil.

§ Único. Somente poderão ser admitidos a registro os partidos com caráter nacional, considerando-se como tal aqueles que forem constituídos de, pelo menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara do Deputados, (distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1 (zero vírgula um por cento) em cada um deles.)

Art.4º. O funcionamento dos partidos políticos dependerá do registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ Único. Somente os partidos ~~registrados~~ na forma do caput deste artigo poderão participar de qualquer processo eleitoral.



TÍTULO II

Da Organização, do Registro, da Fusão, da Incorporação e da Extinção dos Partidos Políticos

→ = L.O.P.P.
Art. 5º. O requerimento do registro de qualquer partido, dirigido ao ofício competente da capital federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), distribuídos por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de :

I - prova relativa ao número básico de eleitores do parágrafo único do art. 3; *95%*

II - certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral relativa ao eleitorado que votou nas eleições para a Câmara dos Deputados imediatamente anterior à formulação do pedido, com especificações relativas aos Estados;

III - cópia de seu programa e estatutos ✓

§ 1º. O requerimento indicará o nome dos dirigentes provisórios, em número de 10 (dez), e o endereço de sua sede na capital federal;

§ 2º. A prova relativa ao número básico de eleitores será feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e número dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, segundo modelo



elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. O escrivão eleitoral dará imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze (15) dias, lavrará o seu atestado;

§ 4º. Satisfeitas as exigências desta lei, o oficial efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 5º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição da certidão referida no parágrafo anterior, o Partido deverá realizar os atos estatutários necessários para a designação dos dirigentes definitivos de seu órgão nacional.

Art.6º. Feita a designação referida no § 5º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão, dentro de trinta (30) dias, o registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento que será acompanhado da certidão referida no §4º do artigo anterior, da cópia dos documentos mencionados no mesmo artigo, devidamente autenticados pelo oficial do registro civil e do comprovante da designação dos dirigentes nacionais.

§ Único. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício competente, serão encaminhadas para o mesmo fim ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art.7º. Obedecidas as previsões estatutárias, dois ou mais partidos políticos poderão fundir-se em um só formando um novo partido ou serem incorporados por outro.

§ 1º. Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido terá início com o registro, no ofício competente da capital federal, do Estatuto e do Programa, cujo requerimento deverá ser acompanhado das respectivas atas dos órgãos decisórios competentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o instrumento



156



respectivo será levado ao ofício civil competente para a prática dos atos necessários, que cancelará o correspondente ao partido ou partidos incorporados

§ 3º O novo estatuto ou o instrumento de incorporação serão levados a registro e averbação, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral se todos ou algum dos partidos objeto da fusão ou da incorporação possuírem registro naquele Tribunal.

Art. 8º. Não terá atingido caráter nacional, para os efeitos de funcionamento, o partido que não houver obtido o apoio expresso em votos de, no mínimo, 3% (três por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um deles.

§ 1º. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral cancelará o registro referido no art. 4 desta Lei, do partido que não houver obtido o mencionado percentual;

§ 2º. Para os fins previsto neste artigo, os modelos de cédulas e a apuração das eleições para a Câmara dos Deputados deverão assegurar a identificação dos votos dados a cada um dos partidos que componham uma coligação.

§ 3º. O Tribunal Superior Eleitoral cancelará, também, o registro do art. 4º desta Lei do partido que, coligado ou não, deixar de participar de eleição para a Câmara de Deputados.

§ 4º. O Partido Político que tiver cancelado seu registro no Tribunal Superior Eleitoral, no termos do caput e dos §§ 1º e 3º deste artigo, deverá, para poder voltar a funcionar, obter o apoio previsto no § único do art. 3., na forma do § 2º do art. 5º desta Lei, e requerer ao referido Tribunal a renovação de seu registro;



§ 5º. O requerimento de renovação do registro, referido no parágrafo anterior, acompanhado do apoio mencionado, deverá ser protocolado junto ao Tribunal dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar do cancelamento do registro. Passado esse prazo sem a formulação do pedido ou este sendo definitivamente indeferido, o Tribunal Superior Eleitoral determinará ao oficial do registro dos Estatutos e do Programa o cancelamento destes.

Art.9º. Será cancelado o registro do partido político, junto ao ofício civil e junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que, na forma de seus Estatutos, vier a se dissolver ou ser incorporado a outro, e, ainda, mediante denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido ou representação do Procurador Geral junto àquele Tribunal:

I - quando se provar que recebe de procedência estrangeira recursos financeiros;

II - quando se provar a subordinação a entidade ou governo estrangeiros;

III - quando deixar de prestar, nos termos desta lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art.10º. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, os partidos políticos são livres para fixar, em



seus programas, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seus estatutos, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art.11º. Os Estatutos deverão conter normas sobre:

- I - o nome, sua denominação abreviada, e sede na capital federal;
- II - filiação e desfiliação de seus membros;
- III - direitos e deveres dos filiados;
- IV - fidelidade partidária, medidas disciplinares e expulsão de filiados;
- V - estrutura geral do partido, com identificação de seus órgãos nos diversos níveis federativos;
- VI - composição e competência dos órgãos partidários;
- VII - organização contábil.

Art.12º. É vedado aos Partidos Políticos:

- I - usar símbolos nacionais para fins de propaganda; ?
- II - ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros;

TÍTULO IV



Da Disciplina Partidária e do Funcionamento Parlamentar

Art.13º. A responsabilidade por violação dos deveres partidários será apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que dispuser o estatuto de cada partido.

§ único. Ao infrator será assegurado amplo direito de defesa.

Art.14º. Os partidos políticos funcionarão nas casas legislativas através de suas bancadas, devendo os Estatutos conter normas de disciplina dos membros desta e relativas ao "fechamento de questão".

§ único Entre as diversas medidas disciplinares, poderão os estatutos prever a pena do desligamento temporário da bancada.

TÍTULO V

Das Finanças e da Contabilidade
dos Partidos

Art.15º. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos normas :

I - que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos despenderam com a própria eleição;

II - que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados;

III - que devam reger a sua contabilidade;



160



IV - que possibilitem a criação de outras fontes de receita, além daquelas previstas nesta lei.

§ 1º. Manterão os partidos escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e a aplicação destas.

§ 2º. Os livros de contabilidade serão abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas :

a) - no Tribunal Superior Eleitoral, os do órgão nacional;

b) - nos Tribunais Regionais eleitorais, os dos órgãos estaduais das respectivas unidades das Federação;

c) - pelos Juizes Eleitorais, os dos órgãos municipais das respectivas zonais eleitorais.

Art.16º. É vedado aos Partidos Políticos receber contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade, de pessoa, entidade ou governo estrangeiros.

§ único. É também proibido aos Partidos Políticos receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário e nos casos previstos em Lei.

Art.17º. Os Partidos são obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo, até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ 1º. O balanço financeiro do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral; o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais do respectivo Estado e os dos órgãos municipais ao Juiz Eleitoral.



161



§ 2º. No correr do mês de abril, os balanços financeiros dos órgãos nacional e estaduais serão publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na imprensa oficial, sendo os dos órgãos municipais, no mesmo período, afixados nos Cartórios Eleitorais, pelo prazo de quinze dias.

Art.18º. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de Partido, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos.

TÍTULO VI

Do Fundo Partidário

Art.19º. O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I - das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;



162



II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - de doações de pessoa física ou jurídica, limitada a 2% (dois por cento) da renda bruta e do faturamento, respectivamente;

IV - dotações orçamentárias da União em valor igual, a cada ano, ao número do eleitorado que votou na última eleição para a Câmara dos Deputados, multiplicado pelo valor igual, em 30 de abril de 1990, a CR\$ 260,00, atualizado, desde essa data, com base na variação do índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP/FGV), apurado no mês da aprovação do orçamento fiscal da União;

§ 1º. As doações a que se refere o item III são abatíveis da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda, e poderão ser feitas diretamente ao Partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas, nos termos desta Lei. Somente quando a doação direta se efetuar a Partido em funcionamento, poderá ela ser abatida da renda bruta.

§ 2º. Junto com a cópia do balanço financeiro encaminhado à Justiça Eleitoral até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício financeiro, os Partidos enviarão à Justiça Eleitoral, demonstração das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 20º. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil, trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. As multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral, bem como os recursos que forem destinados



por Lei aos Partidos, serão também recolhidas à mesma conta.

§ 3º . A distribuição dos recursos orçamentários aos Partidos Políticos independerá do montante arrecadado com as multas e penalidades ao qual será adicionado.

Art.21º . O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de depósito a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos Nacional dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I - 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, aos Partidos em funcionamento que tenham representantes no Congresso Nacional ou em, pelo menos, 1/3 (um terço) das Assembléias Legislativas.

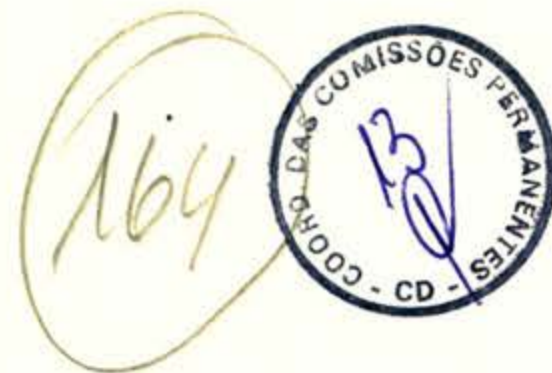
II - 80% (oitenta por cento) será distribuído aos Partidos em funcionamento, na proporção do número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara de Deputados, desde que o Partido tenha alcançado, na referida eleição, o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado que nela haja votado;

§ 1º. A existência de órgão nacional de direção partidária será aferida pela comunicação de sua constituição ao Tribunal Superior Eleitoral;

Art.22º. Os estatutos partidários disporão sobre a distribuição interna dos recursos recebidos do Fundo Partidário e das contribuições que fixarem.

Art.23º. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do Partido, a quota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário.

Art.24º. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Caixas Econômicas Estaduais, sociedades bancárias de



economia mista e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela órgão diretivo correspondente, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido.

Art.25º. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do Partido permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e eleição;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo este investimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido.

Art.26º. Os órgãos de direção Nacional, Estaduais e Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juizes Eleitorais, respectivamente, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º. As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas à Justiça Eleitoral, pelos órgãos de direção respectivos..

§ 2º. Os órgãos de direção municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, farão as suas prestações de contas perante os órgãos de direção estaduais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado este pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º. Os documentos relativos à escrituração dos atos



de receita e de despesa referentes aos órgãos de direção Municipais que prestam contas perante os órgãos de direção estaduais ficarão arquivados nos serviços de contabilidade das direções estaduais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo da Justiça Eleitoral.

§ 4º. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º. A Justiça Eleitoral poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas das direções.

§ 6º. A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 27º. As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a realizar por ano, para cada um dos partidos políticos referidos no parágrafo deste artigo, 2 (duas) transmissões em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos órgãos de direção nacionais.

§ 1º. Das transmissões referidas no caput deste artigo, somente participarão os partidos em funcionamento que, na



166



última eleição geral, tiverem eleito representação na Câmara dos Deputados, ou em 1/3 (um terço) das Assembleias Legislativas;

§ 2º. Os programas serão gravados e entregues às emissoras geradoras com pelo menos de três dias de antecedência e terão a duração de 15 (quinze) minutos.

§ 3º. Não será permitida a transmissão de programas partidários gratuitos nos anos de eleições gerais de âmbito municipal, estadual ou nacional nos quatro meses que antecedem as eleições e até dois meses depois do pleito.

§ 4º. Cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a requisição dos horários a todas as emissoras, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de pelo menos trinta dias da data da gravação..

Art.28º . As Fundações de direito privado, instituídas por Partido Político, e destinadas ao estudo e à pesquisa, à doutrinação e à educação política, reger-se-ão pelas normas da lei civil e terão autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda ter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art.29º. Os Partidos Políticos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de editais para convocação de convenções ou reuniões de seus órgãos, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial.

§ único. As publicações gratuitas serão apenas as dos órgãos nacionais e estaduais e não poderão ultrapassar um quarto de página do Diário Oficial da União ou dos Diários Oficiais dos respectivos Estados, ficando sujeito a pagamento o excesso.



TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30º. Os Partidos Políticos que, nos termos da legislação anterior, possuírem registro definitivo ou provisório, passam a ser considerados partidos em funcionamento, ficam dispensados da condição estabelecida no § único do art. 3º. desta Lei, e, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência, deverão levar os seus estatutos e programa vigentes a registro no ofício competente da capital da República, comunicando, após, a numeração do mesmo ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação.

§ único . A primeira alteração estatutária posterior à presente lei poderá ser realizada pelos Partidos Políticos através de reunião do órgão máximo nacional, especialmente convocado na forma dos Estatutos, com antecedência mínima de trinta (30) dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

Art. 31º Fica acrescentado ao final do inciso IIº do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) a expressão "**e dos partidos políticos**", e, ficam também acrescentados ao caput do art. 120 da mesma Lei, após o vocábulo "fundações" a expressão "**e partidos políticos**".

Art. 32º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e suas alterações posteriores.



168



SALA DE SESSÕES,

JUSTIFICATIVA

O Projeto visa atualizar, nos moldes da Constituição Federal, o sistema legal dos Partidos Políticos.

O Projeto, em suas linhas gerais, introduz a distinção entre "existência" e "funcionamento" do partido,

A personalidade jurídica do partido, como quer a Constituição, nasce do registro de seus atos constitutivos no ofício civil. No entanto, como a Constituição determina, ainda, o registro dos Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, não sendo este ato um mero depósito do Estatuto, emerge o conceito de funcionamento.

O projeto determina que o funcionamento do partido fica dependendo de sua performance eleitoral. Desta forma, a população eleitoral passa a dar aval de funcionamento e, mesmo, de permanência de partido no cenário nacional.

Tendo a Constituição exigido o "caráter nacional" para todos os partidos, o projeto, a partir daí, vincula a existência e o funcionamento do partido a assinaturas de apoio e a votos nas eleições para a Câmara dos Deputados.

O projeto foi elaborado tendo em vista, em primeiro



169



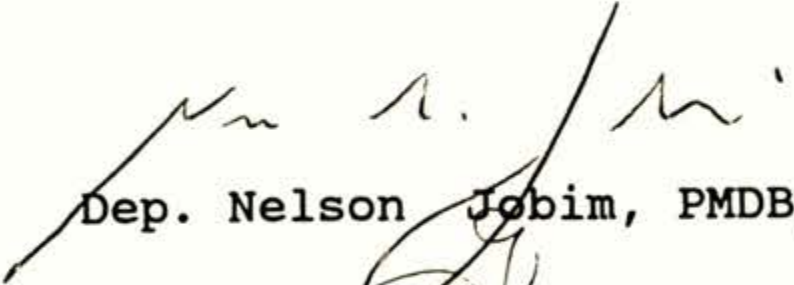
lugar, o Anteprojeto da Lei dos Partidos Políticos elaborado por Comissão interpartidária, datado de 1985. Levou o Projeto, ainda, em conta, a tradição brasileira sobre o tema, especialmente a legislação de 1950, como extraiu contribuições do Projeto apresentado pelo Sr. Deputado Prisco Vianna.


Respeita o projeto as linhas da Constituição, quando esta determina a liberdade de organização dos partidos, posto não descer em determinações sobre os conteúdos dos atos constitutivos dos Partidos. Resume-se a indicar, como não podia deixar de fazer, os temas que os Estatuto tem que prever, sem, em momento algum, determinar a forma de tratamento de tais temas.

Disciplina o fundo partidário, dentro dos moldes europeus de financiamento dos Partidos, estabelecendo um partilha dos recursos baseada na votação de cada partido nas eleições para a Câmara dos Deputados. Neste tema colheu o projeto subsídios nos trabalhos apresentados pelos Deputados Euclides Scalco e Lúcio Alcântara, da legislatura anterior, e, ainda, do Dep. Ney Lopes.

Enfrenta o tema da propaganda em rádio e televisão, procurando dar um tratamento condizente com a experiência já adquirida neste anos.

Sala de Sessões, 18/09/91


Dep. Nelson Jobim, PMDB/RS


Dep. Alberto Goldman, PMDB/SP


Dep. Cesar Maia, PMDB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

170



Geddel Vieira Lima
Dep. Geddel Vieira Lima, PMDB/BA

João Almeida
Dep. João Almeida, PMDB/BA

Luis Roberto Ponte
Dep. Luis Roberto Ponte, PMDB/RS

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou Comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou Delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos sera constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — de dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial* da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o nº II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos. (22)

Art. 98. Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas Seções Regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada a Seção Regional de Estado. (23)

Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no país somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 100. A existência de Diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo, do mandato partidário em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do partido, a quota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua quota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente nos estabelecimentos de que trata o nº V do art. 93.

22. Lei 7.454, de 30-12-85 (DO 31-12):

"Art. 6º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos recursos financeiros."

23. Lei 7.379, de 7-10-85 (DO 8-10):

"Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Diretório Regional de partido político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado, será contemplado com a menor quota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados."

V. nota 22.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. Os Diretórios, ou as Comissões Executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o n.º V do art. 118.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1.º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2.º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento firmado por essa mesma autoridade.

§ 3.º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos serviços de contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4.º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5.º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6.º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios Nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou

pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 110. Por deliberação das Convenções Nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.⁽²⁴⁾

§ 1.º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só Convenção Nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2.º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em Convenção Nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em Convenção Nacional Conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

§ 3.º A incorporação ou a fusão somente poderá ser realizada até 1 (um) ano antes da data das eleições.

§ 4.º Iniciado o processo de incorporação com a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

a) impugná-la perante o Juízo Eleitoral competente;

b) desligar-se do partido mediante comunicação ao Diretório a que estiver filiado ou a Justiça Eleitoral;

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º do art. 6.º desta Lei.

§ 5.º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em Convenção Conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a a Convenção Conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 111. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.⁽²⁴⁾

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos arts. 2.º, 3.º e 19.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1.º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de partido político.

24. Constituição, art. 17: livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 79 a 83 desta Lei.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 115. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 112 desta Lei, o patrimônio será incorporado ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 118. Os partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo Secretaria e Tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacional;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de Delegado de partido ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das Secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Arts. 122 a 127. (Revogados.)

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente Lei.

Art. 129. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971: 150ª da Independência e 83ª da República. —
EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

DO 21-7-71.

LEGISLAÇÃO ALTERADORA

Lei 5.697, de 27-8-71, DO 1º-9 (arts. 8º, 30, 44, 59 e 122 a 124).

Lei 5.781, de 5-6-72, DO 7-6 (arts. 31 a 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73).

Lei 5.782, de 6-6-72, DO 9-6 (art. 64).

Lei 5.784, de 14-6-72, DO 16-6 (art. 39).

Lei 6.043, de 13-5-74, DO 14-5 (arts. 89, 104 e 106):

- Lei 6.196, de 19-12-74, DO 20-12 (arts 28, 30 e 35).
Lei 6.217, de 30-6-75, DO 2-7 (arts. 28 e 55).
Lei 6.234, de 5-9-75, DO 8-9 (art. 55).
Lei 6.339, de 1º-7-76, DO 2-7 (art. 118).
Lei 6.365, de 14-10-76, DO 15-10 (art. 99 e 106).
Lei 6.414, de 18-5-77, DO 18-5 (art. 55).
Lei 6.444, de 3-10-77, DO 5-10 (art. 10).
Lei 6.658, de 7-6-79, DO 8-6 (art. 28).
Lei 6.767, de 20-12-79, DO 20-12 (arts. 1º a 21, 27, 28, 30, 32, 33, 35 a 39, 55, 62, 64, 65, 69, 72, 95, 97, 105, 109, 112, 114 e 122 a 127).
Lei 6.817, de 5-9-80, DO 8-9 (arts. 39 e 63).
Lei 6.957, de 23-11-81, DO 24-11 (art. 38).
Lei Complementar 42, de 1º-2-82, DO 2-2 (art. 110).
Lei 6.989, de 5-5-82, DO 6-5 (art. 110).
Lei 7.090, de 14-4-83, DO 15-4 (arts. 28 e 55).
Lei 7.136, de 27-10-83, DO 28-10 (art. 67).
Lei 7.222, de 2-10-84, DO 3-10 (art. 31).
Lei 7.332, de 1º-6-85, DO 2-7 (art. 67).
Lei 7.379, de 7-10-85, DO 20-12 (arts. 6º, 22, 46, 58 e 98).
Lei 7.454, de 30-12-85, DO 31-12 (arts. 19 e 97).
Lei 7.657, de 21-3-88, DO 22-3 (art. 43).
Lei 7.773, de 8-6-89, DO 9-6 (art. 118).
Lei 8.054, de 21-6-90, DO 22-6 (art. 12).



Legislação Correlata

TÍTULO I — Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
TÍTULO II — Da Fundação e do Registro dos Partidos (arts. 5º a 17)
TÍTULO III — Do Programa e do Estatuto dos Partidos (arts. 18 a 21)
TÍTULO IV — Dos Órgãos dos Partidos (arts. 22 a 61)
 CAPÍTULO I — Das Disposições Gerais (arts. 22 a 27)
 CAPÍTULO II — Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos (arts. 28 a 61)
TÍTULO V — Da Filiação Partidária (arts. 62 a 69)
TÍTULO VI — Da Disciplina Partidária (arts. 70 a 88)
 CAPÍTULO I — Da Violação dos Deveres Partidários (arts. 70 e 71)
 CAPÍTULO II — Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária (arts. 72 a 88)
TÍTULO VII — Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos (arts. 89 a 94)
TÍTULO VIII — Do Fundo Partidário (arts. 95 a 109)
TÍTULO IX — Da Fusão e da Incorporação dos Partidos (art. 110)
TÍTULO X — Da Extinção dos Partidos (arts. 111 a 117)
TÍTULO XI — Das Disposições Gerais (arts. 118 a 121)
TÍTULO XII — Das Disposições Transitórias (art. 122 a 127)
TÍTULO XIII — Das Disposições Finais (arts. 128 a 130)



LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Texto consolidado)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei. (1)

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação de qualquer natureza com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro do partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:(1)

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

1. Constituição, art. 17 e § 1º: livre criação de partidos políticos e autonomia para sua organização.

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da Zona Eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra *partido* com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, Comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, Comissões para os Municípios e para as Zonas Eleitorais existentes nas suas capitais.(2)

Art. 7º Os membros das Comissões Regionais e Municipais Provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas Convenções que elegerem os Diretórios respectivos.(3)

2. Lei nº 7.379, de 7-10-85 (DO 8-10), que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências":

"Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Haverá Comissões Provisórias para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais."

3. Legislação Correlata: Lei 6.817/80, arts. 1º a 5º: organização dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.(4)

Art. 13. Realizadas as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, o Diretório Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — cópia autêntica da ata da Convenção Nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o Relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

4. Lei 8.054, de 21-6-90 (DO 22-6), que "prorroga o prazo de vencimento do registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual":

"Art. 1º O partido com representação parlamentar, federal ou estadual, terá prorrogado por 12 (doze) meses o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, quando seu vencimento se der em ano eleitoral até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições, revalidando-se os efeitos dos atos preliminares praticados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto ao art. 2º, v. Constituição, art. 16.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha: (3)

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembleias Legislativas e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no país. (3)

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles. (3)

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei. (3)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei. (6)

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

3. Constituição, art. 17, § 2º: registro do estatuto do partido após a aquisição de personalidade jurídica.

6. V. ainda Constituição, art. 17, IV e § 1º.

III — delegar poderes em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. (7)

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais, subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional; (8)

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional; (8)

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, os Conselhos Fiscais e Consultivos, os Departamentos Trabalhistas, Estudantis, Femininos e outros com a mesma finalidade. (8)

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária. (8)

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral. (8)

Art. 23. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

7. Inciso revogado pela Lei 7.454/85, art. 8º, V. Código Eleitoral, art. 105 e nota.

8. Lei 7.379, de 7-10-85 (DO 8-10);

"Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 3º Cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária."

9. Legislação Correlata: Lei 6.341/76.

10. O Projeto de Lei 3779-CN, que se transformou na Lei 6.767, de 20-12-79 (DO 20-12), alterava, no art. 22, a redação do § 2º e acrescentava um § 3º. Ambos os dispositivos foram objeto de veto presidencial, pela Mensagem 5/80 (DO 5-1), conservando-se o texto original do § 2º. V. ainda nota 20.

Art. 25. As bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório partidário, salvo se um deles for o nacional.

Art. 27. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos partidos políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários.⁽¹¹⁾

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 31. Nas Convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta Lei.

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 32. As Convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As Convenções e os Diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das Convenções partidárias para organização de Diretório.

Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência de Diretórios Regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.⁽¹²⁾

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos a suplente.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral,

12. V. nota 18. V. ainda *Legislação Correlata*: Lei 6.957/81.

11. *Legislação Correlata*: Lei 7.307/85.

que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

Art. 40. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previsto para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos Municípios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado.

§ 2º Cada Município terá direito a mais 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 3º Se na eleição a que se refere este artigo não se completar o número de Delegados previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:⁽¹³⁾

I — os membros do Diretório Regional;⁽¹⁴⁾

II — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 5 (cinco) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de Delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à direção regional comunicar à nacional o número de Delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de Delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

13. *Legislação Correlata:* Lei 7.493/86, arts. 12 e 13.

14. *Legislação Correlata:* Lei 7.514/86.

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: ⁽¹⁵⁾

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados e Territórios; ⁽¹⁶⁾

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção.

Art. 5º Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor do partido a que for filiado poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso.

15. *Legislação Correlata:* Lei 7.773/89, art. 9º, § 1º.

16. Lei 7.329, de 7-10-85 (DO 8-10):

"Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei."

Art. 4º Os delegados constituirão, também, a Convenção Nacional."

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes, na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os Delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo Diretório.

§ 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercera as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional cabe convocar as Convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal: (1º)

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os Delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

V — 1 (um) representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal: (1º)

I — os mandatários indicados no nº II do caput deste artigo;

II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta Lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas impressas pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, observado o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE.

Parágrafo único. Na filiação partidária poderá ser utilizado, pela Justiça Eleitoral, processo eletrônico, na forma estabelecida por instruções do Tribunal Superior Eleitoral. (1º)

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59. (2º)

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o Diretório Nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

18. *Legislação Correlata:* Leis 7.332/85, arts. 5º, 14 e 15, e 7.664/88, arts. 11, p. único, e 12 p. único.

19. *Legislação Correlata:* Lei 6.996/82, art. 16 e §§ 1º e 2º

20. O Projeto de Lei 37/79-CN, do qual se originou a Lei 6.767, de 20-12-79 (DO 20-12), deu nova redação ao art. 64 e a seu parágrafo único e acrescentou os §§ 2º e 3º. Na sanção presidencial, foi vetada a alteração proposta para o novo § 1º, mantido assim em sua redação original.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no Cartório da Zona Eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os Juizes Eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o Escrivão Eleitoral tomará as seguintes providências:

- I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;
- II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;
- III — anotar, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro Município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do partido no novo Município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de expulsão;
- IV — de filiação a outro partido.

TÍTULO VI Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, no respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exaço no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infrações às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;
- II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infelidade Partidária

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (2)

21. Constituição, art. 17, § 1º: normas de fidelidade partidária circunscritas às disposições estatutárias. Sobre os casos de perda de mandato de parlamentar, v. Constituição, arts. 55, 27, § 1º, e 29, VII. (Os arts. 72 a 88 já se achavam derogados por força de emenda constitucional de 1985.)

Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacional, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.⁽²¹⁾

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas da Convenção ou Diretório Nacional, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos Cartórios dos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º: O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:⁽²¹⁾

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas dos partidos, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, ajuizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados:⁽²¹⁾

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o partido sob cuja legenda foram diplomados ou se daqueles órgãos ou respectivas Convenções tiver emanado a diretriz descumprida.⁽²¹⁾

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.⁽²¹⁾

Art. 78. O processo e julgamento da representação do partido político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra o Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.⁽²¹⁾

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestar o pedido.⁽²¹⁾

Art. 81. Em seguida, o Relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem na representação e na contestação.⁽²¹⁾

Art. 82. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.⁽²¹⁾

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão, observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.⁽²¹⁾

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo Relator, que admitirá ou não os embargos em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o Relator decidirá, de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos, observa-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:(²¹)

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta Lei.(²¹)

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.(²¹)

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.(²¹)

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.(²¹)

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

II — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais a que se refere o item II deste artigo.

Art. 90. Os partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do art. 95 e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e Comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, a ordem conjunta de um dirigente e de um Tesoureiro do partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês Interpartidários de Inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos Comitês Interpartidários de Inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares do Inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada Comitê.

§ 1º Os Comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL LEGISL

Encaminhe-se à Comissão Especial Legis-
lação Eleitoral e Partidária os Proje-
tos de Lei n.ºs. 1.670/89, 1.052/91 e
1.881/91, a qual incumbirá se for o
caso, requerer a apensação. Publique-se.
Em 30/10/92

Presidente

184

Ofício 03/92-PR

Brasília, 22 de outubro de 1992.

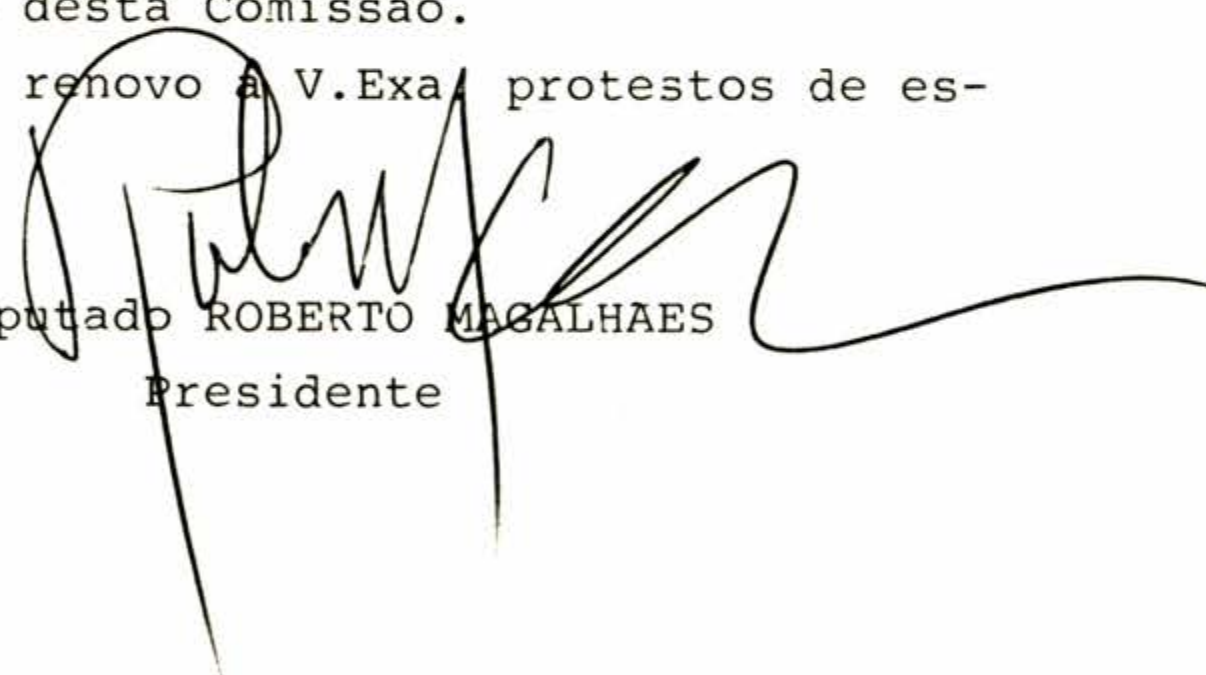
Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. providências no sentido de que
sejam encaminhados a esta Comissão os seguintes projetos:

PL 1670/89;
PL 1052/91;
PL 1881/91;
PL 1991/91;
PL 2070/91;
PL 2243/91;
PL 2685/92.

Cumpre-me informar a V.Exa. que, preliminarmente,
um estudo minucioso dos referidos projetos é imprescindível
aos trabalhos da Relatoria desta Comissão.

Na oportunidade, renovo à V.Exa. protestos de es-
tima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHAES
Presidente

A Sua Excelência
O Senhor Deputado IBSEN PINHEIRO
DD Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL LEGISLAÇÃO

Defiro a apensação dos PLs 714/91, 1017/91, 1052/91, 1881/91, 2604/92, 2723/92 e 2422/91 ao PL 1670/89.

Indefiro quanto aos PLs 4018/89, 4431/89 e 67/91, por estarem apensos a Projetos do Senado, que têm precedência regimental. Publique-se.

Em 03/12/92.

Presidente

Ofício nº 04/92-PR

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicito de V.Exa. providências no sentido de que sejam apensados ao Projeto de Lei 1670/89 os seguintes projetos:

PL 1052/91;
PL 1881/91;
PL 1991/91;
PL 2070/91; -
PL 2243/91; -
PL 2685/92. -

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de estima e distinta consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA**

186

Ofício nº 05/92-PR

Brasília, 04 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 04/92-PR, desta data, solicito de V.Exa. providências no sentido de que sejam apensados ao Projeto de Lei 1670/89 e encaminhados a esta Comissão, os seguintes projetos:

PL 4.018/89;

PL 4.431/89;

PL 67/91;

PL 714/91;

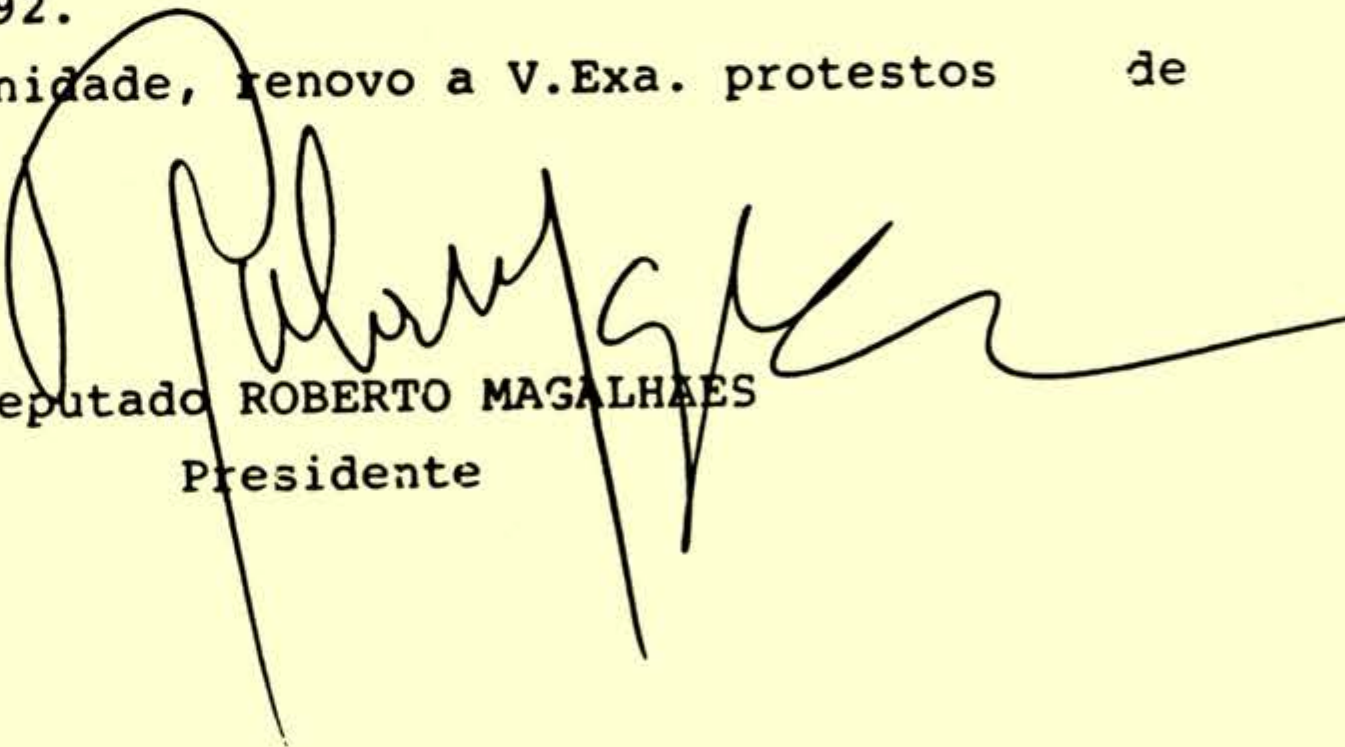
PL 1.017/91;

PL 2.604/92;

PL 2.723/92;

PL 3.099/92.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de estima e apreço.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 1.881, DE 1991
(DO SR. NELSON JOBIM E OUTROS 5)

Dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 1.881, DE 1991
(DO SR. NELSON JOBIM E OUTROS 5)

Dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)